



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PLANTÃO NOTURNO

DECISÃO

Flaci Costa Santos impetrou **HABEAS CORPUS PREVENTIVO** em favor de **AMBROSIANA PEREIRA**, contra suposto ato tido como coator praticado pelo Chefe do **Destacamento Polícia Militar de Cruzeta/RN**, todos já qualificados, alegando, em apertada síntese, que:

- a) o impetrado teria determinado, ilegalmente, o fechamento de duas empresas de facções de roupas pertencente à paciente, alegando estar cumprindo Decreto Estadual nº 29.541/2020, o qual trouxe restrições ao desenvolvimento de algumas atividades comerciais em decorrência da propagação do COVID-19; e,
- b) o ato é ilegal pois a atividade fabril não está incluída no rol de atividades descritas no referido decreto estadual.

Ao ensejo juntou documentos.

Dada vista dos autos ao Ministério Público, manifestou-se pelo deferimento do pedido liminar.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

De início, cumpre lembrar que o remédio constitucional do Habeas Corpus tem como objetivo a proteção da liberdade de locomoção do indivíduo, quando esta se encontra ameaçada ou restringida de forma direta ou indireta.

Para a concessão da liminar em sede de Habeas Corpus devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável, ou seja, risco iminente para a liberdade do indivíduo.

Do passeio realizado pelo Decreto Estadual nº 29.541/2020, observei que não há previsão expressa de fechamento de fábrica têxtil como forma de reduzir o contágio pelo temido coronavírus.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PLANTÃO NOTURNO

Contudo, ainda que houvesse a previsão expressa, estou em que seria possível o funcionamento das fábricas da paciente, uma vez que o art. 11 do referido Decreto assegura aos estabelecimentos e respectivos funcionários o funcionamento exclusivamente interno e o acesso aos respectivos estoques. Nessa linha, estou em que a probabilidade do direito se hospeda no prefalado art. 11.

Assim, concluo que não há vedação normativa ao funcionamento das facções da paciente, desde que sejam atendidos os protocolos de segurança, tais como: disponibilização de álcool gel, água e sabão, distância mínima de 1 metro e meio, e demais medidas de proteção estabelecidas pelas autoridades sanitárias e de saúde.

Vital destacar, nesse compasso, que é possível, em cumprimento de determinações de autoridades sanitárias e de saúde, a interdição ou suspensão das atividades da unidade fabril pertencente à paciente, conforme prevê os artigos 85 a 87 da Lei Complementar Estadual nº 031/1982 (Código Estadual de Saúde), em casos de epidemias como a que vivemos do COVID-19, senão veja-se:

Art. 85. Na iminência ou no curso de epidemias, a autoridade sanitária poderá ordenar a interdição total ou parcial, de locais públicos ou privados, onde haja aglomeração de pessoas, durante o período que entender conveniente.

Art. 86. Na iminência ou curso de epidemias consideradas essencialmente graves ou diante de calamidades naturais que possam provocá-las, a autoridade sanitária poderá tomar medidas de máximo rigor, inclusive com restrição total ou parcial do direito de locomoção.

Art. 87. Quando se houverem esgotados todos os meios de persuasão ao cumprimento da lei, a autoridade sanitária recorrerá ao concurso da autoridade policial para a execução de medidas de combate às doenças transmissíveis.

*Handwritten signature*





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PLANTÃO NOTURNO

Entretanto, considerando que não há nos autos notícias sobre determinação de autoridade sanitária ou judicial para interdição do estabelecimento pertencente à paciente, tenho como inviável, por hora, a determinação do Chefe do Destacamento Polícia Militar de Cruzeta/RN de fechar (interditar) a unidade fabril, sob pena de multa ou prisão em flagrante.

Insta acrescentar, que há perigo de dano irreparável, uma vez que, caso fosse considerado legal eventual ato de interdição promovido pela autoridade policial, a liberdade de ir e vir estaria ameaçada pelo risco de prisão.

**Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR formulado pelo impetrante em favor da paciente AMBROSIANA PEREIRA para determinar ao Chefe do Destacamento da Polícia Militar de Cruzeta/RN que se abstenha de executar medida coercitiva ou restritiva de liberdade em desfavor da paciente, em decorrência de funcionamento de seu estabelecimento industrial, com esteio exclusivamente no Decreto Estadual nº 29.541/2020 da Exma. Sra. Governadora do Estado do Rio Grande do Norte.**

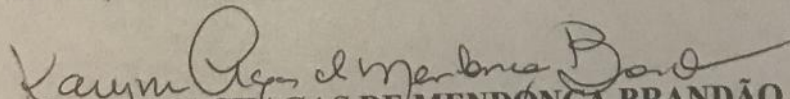
Intime-se por telefone outro meio não presencial o impetrante, a paciente e o Ministério Público.

Expeça-se salvo-conduto.

Findo o plantão judiciário noturno, remetam-se os autos à Comarca competente.

Expedientes necessários.

NATAL/RN, 24 de março de 2020.

  
KARYNE CHAGAS DE MENDONÇA BRANDÃO

Juíza de Direito - Plantão Noturno





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PLANTÃO NOTURNO

ALVARÁ DE SALVO CONDUTO PLANTÃO NOTURNO

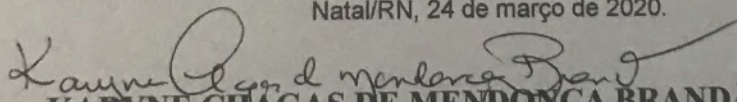
001/2020

Autoridade Judiciária	
KARYNE CHAGAS DE MENDONÇA BRANDÃO Juíza de Direito Plantonista	
IMPETRANTE	
AMBROSIANA PEREIRA	
IMPETRADO	
Chefe do Destacamento Polícia Militar de Cruzeta/RN	
Número do processo criminal	Espécie
PLANTÃO NOTURNO	HABEAS CORPUS PREVENTIVO
Fundamento da Liberação	
Determinação judicial (cuja cópia vai anexa)	
QUALIFICAÇÃO DO(A) PACIENTE	
Nome e alcunha, se tiver	
AMBROSIANA PEREIRA	

O(A) Juiz(a) de Direito do Plantão Noturno do dia 23 de março de 2020 da Comarca de Natal, na forma da Lei etc.

**FAZ SABER** a autoridade IMPETRADA acima mencionada, ou quem suas vezes fizer, que em cumprimento ao presente, **que se abstenha de executar medida coercitiva ou restritiva de liberdade em desfavor da paciente, AMBROSIANA PEREIRA em decorrência de funcionamento de seu estabelecimento industrial, com esteio exclusivamente no Decreto Estadual nº 29.541/2020 da Exma. Sra. Governadora do Estado do Rio Grande do Norte.**

CUMpra-SE na forma e sob as penas da lei. DADO E PASSADO nesta Comarca de Natal, Estado do Rio Grande do Norte. Eu, Edina Teresa Dantas, Chefe de Secretaria, que o elaborei e assino digitalmente.  
Natal/RN, 24 de março de 2020.

  
KARYNE CHAGAS DE MENDONÇA BRANDÃO  
Juíza de Direito Plantonista